



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35367.000738/2006-04
Recurso nº 151.063 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.387 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/2005

SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Sobre as remunerações pagas a segurado aposentado que retorna à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social incidem contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/2005

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício faculdade de impugnar a exigência.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os requerimentos para a produção de novas provas, quando o conjunto probatório constante dos autos se mostre suficiente para a formação do convencimento do julgador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/2005

PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATO.

APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 150 DO CTN.

Assinado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Autenticado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 13/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4. do art. 150 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência até a competência 05/2000. Votaram pelas conclusões os conselheiros Wilson Antônio Souza Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Igor Araújo Soares, que consideram ser irrelevante a antecipação de pagamento. II) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, vencido o conselheiro Wilson Antônio Souza Corrêa, que a acolhia. III) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio Souza Corrêa, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.771.682-5, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se à competências de 03/1996 a 01/2005 e assumiu o montante, consolidado em 17/06/2005, de R\$ 35.044,67 (trinta e cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

De acordo com o Relatório da NFLD, fls. 158/162, os fatos geradores que deram ensejo a presente notificação foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

A empresa apresentou impugnação, fls. 232/244, cujas razões foram em parte acatadas pelo órgão julgador de primeira instância, que declarou o lançamento parcialmente procedente, fls. 1.962/1.700.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 1.717/1.731, no qual, em síntese, alega que:

a) os débitos relativos às competências 04/2004 - R\$ 0,01 e 01/2005- R\$ 22,20 foram quitados conforme guia anexada. Essa razão da impugnação não foi apreciada na primeira instância, por esse motivo aquele *decisum* merecer retificação;

b) estão decadentes as contribuições do período de 05/1996 a 05/2000;

c) o lançamento deve ser nulificado em razão de vício material, posto que a NFLD e seus anexos não possuem clareza e precisão;

d) foram utilizadas na apuração remunerações não devidas e o fisco desconsiderou recolhimentos efetuados;

e) a rubrica denominada ABONO COMPLEMENTAR e ou EXCEPCIONAL não integra a base de cálculo, pois se trata de quantia que o empregador concede a seus empregados de forma espontânea e em caráter transitório ou eventual ou por determinação legal;

f) o fisco não relacionou os beneficiários do pró-labore;

g) as contribuições sobre a remuneração paga a contribuintes individuais foram recolhidas, a exceção do pagamento ao Sr. Hélio Bonilha, posto que o mesmo, sendo aposentado, não teria os valores recolhidos aproveitados em seu benefício;

h) os pedreiros, enquadrados pelo fisco como empregados, na verdade, eram autônomos;

i) há necessidade de realização de perícia técnica para que sejam excluídos da NFLD os valores indevidos.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fl. 1.735, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Vamos à decadência do direito de lançar as contribuições em questão. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

(.)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS) OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do

Assinado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO 08/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Autenticado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitted em 13/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida

3 Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 24/06/2005 e o período do crédito é de 03/1996 a 01/2005. Verifica-se na espécie que houve antecipação de pagamento, assim, deve-se adotar o critério previsto no art. 150, § 4.º, do CTN.

Diante desse cenário, deve ser excluído do crédito em razão da decadência o período de 03/1996 a 05/2000.

Com o reconhecimento da decadência para essas competências ficam excluídas as contribuições incidentes sobre o abono salarial (Levantamento ABO - 10/1999 a 05/2000) e sobre a remuneração dos pedreiros (Levantamento SCC – 06 a 08/1999), contra as quais o sujeito passivo apresentou inconformismo, mas que, por economia processual, deixarão as alegações correspondentes de ser enfrentadas.

Quanto à alegada nulidade decorrente de falta de clareza e precisão do fisco na caracterização do fato gerador e na exposição dos critérios de apuração da base de cálculo, não posso dar razão à recorrente.

A origem do débito ficou bem delineada no Relatório Fiscal, não havendo dúvidas de que foram ali apuradas contribuições decorrentes de remuneração paga a empregados e contribuintes individuais. Os itens de apuração (levantamentos) em que foram distribuídos os diversos valores, de acordo com sua origem, facilita bastante a análise das rubricas que serviram de base para a apuração das contribuições para cada período do lançamento.

O fisco apresentou as bases de cálculo e alíquotas no relatório denominado "Discriminativo Analítico do Débito". O detalhamento da composição do salário-de-contribuição encontra-se apresentada no "Relatório de Lançamentos". Já o "Discriminativo Sintético do Débito" apresenta os valores originários e os acréscimos legais aplicados na data da consolidação da NFLD.

Todos os documentos de arrecadação considerados na apuração fiscal constam do "Relatório de Documentos Apresentados". Esses créditos do contribuinte foram abatidos das contribuições devidas conforme demonstrado no "Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados".

Toda a fundamentação legal que dá suporte à NFLD foi apresentada no anexo denominado "Fundamentos Legais do Débito".

A alegação de que os valores pagos a título de pró-labore não foram discriminados por beneficiário, como causa de nulidade do processo, não merece acolhida, posto que os valores envolvidos foram coletados da documentação exibida pela própria empresa, que poderia conferir se as quantias apuradas não guardavam correlação com aquelas efetivamente paga aos administradores. Assim, por não enxergar qualquer prejuízo ao sujeito passivo quanto a esse aspecto, não posso acatar o pedido de declaração de nulidade da NFLD.

O § 4.º do art. 12 da Lei n. 8.212/1991¹ expressamente determina que o aposentado que retorna ao trabalho passa a ser tratado como segurado obrigatório, quando

exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, não posso concordar com a alegação de que os pagamentos efetuados a segurado aposentado decorrentes do trabalho prestado à recorrente não seria base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Não tem razão à empresa quando afirma que o órgão de primeira instância deixou de se pronunciar sobre as guias de pagamento recolhidas a título de diferenças de acréscimos legais. Sobre essa questão transcrevo trecho da decisão recorrida que enfrenta essa matéria:

17 b Levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais, estabelecimentos, 0001/84, recolhimento efetuado conforme GPS as fls. 262, a ser deduzido do débito.

Ao alegar que algumas guias de pagamento deixaram de ser consideradas na apuração, a empresa deveria ter indicado quais foram esses recolhimentos e não apenas lançar argumentos genéricos. O Relatório de Documentos Apresentados discrimina todas as guias que foram levadas em conta no levantamento do débito, de posse desses dados poderia a empresa detectar alguma omissão do fisco, todavia, não se indicou nenhum recolhimento que não houvesse sido aproveitado.

Agiu bem o órgão recorrido quando indeferiu o pedido de realização de perícia. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências, caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória, se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida à autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Nesse sentido, verificando-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se chegue a uma conclusão segura sobre a lide tributária, como é o caso do processo ora julgado, deve-se indeferir os requerimentos para produção de novas provas.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a decadência das contribuições lançadas para as competências 03/1996 a 05/2000, afastando as demais preliminares e no mérito pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35367.000738/2006-04

Recurso nº: 151.063

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.387

Brasília, 15 de Dezembro de 2010


MÁRIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional